



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 268166/23
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA, MAURÍCIO SILVA, TATYANA DENISE BELO
RELATOR: AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 867/24 - Primeira Câmara

Prestação de contas anual. Companhia de Habitação de Ponta Grossa. Exercício de 2022. Pela regularidade das contas com ressalva e determinação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Na primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2516/23-CGM (peça 25), opinou pela irregularidade das contas e aplicação de multa, pelos seguintes fundamentos:

A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela Contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), ferramenta de captação dos dados e registros de natureza contábil, financeira e patrimonial, cuja remessa cabe às próprias entidades, as quais são responsáveis pela exatidão das informações registradas na Contabilidade, conforme demonstrado abaixo.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista na alínea “g”, inciso IV do art. 87 da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão do não cumprimento do regramento estabelecido pela Lei Federal nº 6.404/1976. Documentos mínimos necessários em caso de exercício do contraditório:

- a) Demonstrativo individualizando as diferenças apuradas e os esclarecimentos para justificar as diferenças;
- b) Comprovação da regularização dos valores no sistema SIM-AM ou na contabilidade;
- c) Balanço Patrimonial, assinado pelo Contador responsável;
- d) Cópia digitalizada, em formato legível, da publicação do Balanço Patrimonial;
- e) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

O Relatório do Controle Interno juntado ao processo de prestação de contas da entidade apresenta o relato de deficiências que podem ensejar a desaprovação das contas anuais em análise, pelos motivos abaixo descritos. A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão do relato apresentado pelo Controlador Interno em seu relatório e das deficiências apresentadas na análise técnica abaixo. Documentos mínimos necessários em caso de exercício do contraditório:

- a) Pronunciamento do Gestor sobre os apontamentos apresentados na análise técnica do presente item, bem como providências tomadas pela entidade para a correção dos problemas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) Caso as providências tomadas tenham solucionado os apontamentos, apresentar nova manifestação do Responsável pelo Controle Interno e documentação comprobatória;

c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Em atendimento aos termos do Despacho nº 69/23 - GALFSC (Peça 26), a entidade apresentou manifestação (Peças 31-36).

Por meio da Instrução nº 5027/23-CGM (peça 37), a unidade técnica analisou o contraditório e concluiu pela irregularidade das contas e aplicação de multa, pela persistência da irregularidade referente ao controle interno.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 997/23 – 7PC (peça 38), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

Divirjo das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas que opinarem pela irregularidade das contas, além da aplicação de multa.

O exame inicial das contas verificou que o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, juntados nas peças 16 e 17, em razão de não estar em conformidade com o que prevê a Instrução Normativa nº 161/2021 do TCE/PR.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em derradeira análise, resumidamente, assim se manifestou:

[...] considerando que a Lei Municipal nº 14.229/22 extinguiu a Companhia de Habitação de Ponta Grossa, determinando que tal procedimento fosse integralmente concluído até 31/12/2022 (conforme



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

art. 1º, Parágrafo Único – peça nº 22), período este abarcado pela Prestação de Contas em exame.

Posto isso, identificou igualmente a equipe técnica que o Sr. Juliano Jaronski também compareceu aos autos, conforme peça nº 36, apresentando documento detalhado com os procedimentos já executados e cronograma para dar cumprimento ao que prevê a Instrução Normativa nº 161/2021 do TCE/PR.

Apesar disso, levando em conta que a extinção deveria ocorrer até 31/12/2022, observou a Coordenadoria que o Balanço Patrimonial da Companhia de setembro de 2023, disponível através do SIM/AM [...]

Contudo, extrai-se do Balanço de setembro/23 que ainda há saldo contábil no grupo mencionado. Com isso, compreende a Unidade Técnica que como a extinção deveria ter ocorrido até 31/12/22, data que compõe a presente Prestação de Contas, seria necessário que a Companhia demonstrasse ao menos que seus Direitos e Obrigações já haviam sido incorporados pelo Município de Ponta Grossa, conforme determina a Lei Municipal. Assim, qualquer particularidade que tenha impedido a incorporação de qualquer valor das rubricas contábeis acima expostas deveria ser devidamente justificada, de forma individualizada.

[...]

Posto isso, em função das considerações acima, a Unidade Técnica compreende que o apontamento não foi sanado integralmente.

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista na LCE nº 113/2005, art. 87, IV, “g” em razão do relato apresentado pelo Controlador Interno em seu relatório e das deficiências apresentadas na análise técnica.

Com o devido respeito, ousou divergir da conclusão adotada pelos órgãos instrutivos, vez que a entidade empreendeu esforços para a regularização das contas e está executando as providências necessárias para adequar a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

irregularidade apontada, sendo razoável a conversão da irregularidade em ressalva com determinação.

Observo que nas Peças 31-36 tanto a entidade como os interessados apresentados documentos que comprovam a adoção de medidas para a solução da questão com o correto encerramento das atividades, respeitados direitos e obrigações.

Entendo com mais efetivo a expedição de determinação para que se comprove a escorreita extinção da Companhia de Habitação de Ponta Grossa em 06 meses.

Assim, considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, e a reduzida gravidade das irregularidades identificadas, as contas devem ser julgadas **regulares com ressalva e determinação**.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, II, e do art. 28, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 244, §3º do Regimento Interno, **proponho o voto pela regularidade das contas com ressalva** do exercício de 2022 da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA e com expedição de **determinação** para que a entidades e seus responsáveis comprovem a escorreita extinção da Companhia de Habitação de Ponta Grossa em 06 meses.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, II, e do art. 28, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 244, §3º do Regimento Interno, **regulares com ressalva** as contas do exercício de 2022 da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA e com expedição de **determinação** para que a entidade e seus responsáveis comprovem a escorreita extinção da Companhia de Habitação de Ponta Grossa em 06 meses;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Auditor(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência